



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

PARECER N.º 063/2018

Dispõe sobre o Projeto de Lei n.º 3.249/2018.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de proposição encaminhada a esta Procuradoria para emissão de parecer, constituindo-se do Projeto de Lei n.º 3.249/2018, que "**Dispõe sobre a base de dados cadastrais dos segurados, beneficiários e dependentes do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ibiracú e institui a obrigatoriedade de realização do censo cadastral previdenciário e do recadastramento anual e dá outras providências.**"

Conforme é enfatizado na mensagem que encaminha a proposição, esta objetiva a instituição da base de dados cadastrais, realização de censo e recadastramento anual, com o propósito de viabilizar a manutenção atualizada das informações previdenciárias dos servidores, atendendo, na verdade, à recomendação realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, constante do Acórdão TC-1.151/2017 – Plenário para que a matéria em questão fosse disciplinada em lei municipal.

É o sucinto relatório. Passo à análise.

II – ANÁLISE JURÍDICA:

2.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa:

Não obstante a finalidade com que instituídos os órgãos de previdência municipal, certo é que o fundamento constitucional para a criação dos mesmos é derivado de dois dispositivos com assento na *Lex Fundamentalis* de 1988, quais sejam: o art. 18, que apregoa a autonomia político-administrativa dos entes federados (*União, Estados, Distrito Federal e Municípios*) e o § 1º do art. 149, que, conforme já referido, faculta aos Estados, Distrito Federal e Municípios a instituição de contribuição a ser cobrada dos respectivos servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência social.

Como para logo se percebe a clareza deste último preceptivo constitucional, dito fundamento é inequívoco, não dando ensanchas a quaisquer dúvidas. Sem embargo disso, entende-se que o fundamento básico para tanto reside, sim, no mencionado art. 18, ou seja, na referida autonomia político-administrativa cometida aos entes federados. Ora, não havendo qualquer vedação na Carta Maior respeitadamente à criação de órgão previdenciário pelos entes federados, mais a



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

consideração do regime próprio a que se submete o servidor público, de imediato se tem, de forma indubitosa, a válida e legítima fundamentação para, com supedâneo na referida autonomia, a criação de órgãos de previdência, sendo desnecessária a existência de estatuição de igual molde à contida no § 1º do citado art. 149, porquanto, repise-se uma vez mais, o princípio excogitado é para tanto suficiente.

Nesse sentido, a competência para a alteração de disposições da lei que disciplina o regime de previdência dos servidores municipais e de outras normas que venham a complementá-las, como no caso em testilha, também é plena do Município, desde que observados os preceitos obrigatórios estabelecidos pela Constituição Federal e Leis Complementares e Ordinárias (ex.: Lei n.º 9.717/98) sobre a matéria, editadas pela União, de observância obrigatória pelos Municípios. Aliás, tal competência também é evidenciado no § 8º, do art. 70, da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 70. (...)

§ 8º. O município instituirá planos e programas únicos de previdência e assistência social para seus servidores ativos e inativos e respectivos dependentes, nele incluída...” (g.n)

De outra sorte, no que toca à iniciativa, é de se destacar o disposto no art. 37, II, da Lei Orgânica Municipal, que assim prevê, *in verbis*:

“Art. 37. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(..)

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;”

A espécie normativa foi adequadamente aplicada através de Lei Ordinária, pois se encontra em consonância com o disposto no art. 33, II, da LOM, que assim prevê:

“Art. 33. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis ordinárias;

III - resoluções;

IV – decretos legislativos;”



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Portanto, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, opina-se favoravelmente à tramitação do projeto em comento.

2.2. Demais considerações:

Conforme já destacado, a proposição decorre de recomendação formalizada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, constante do Acórdão TC-1.151/2017 – Plenário, para que a matéria em questão fosse disciplinada em lei municipal.

Aliás, da recomendação encaminhada ao Prefeito Municipal, constou expressamente orientação para que *"elabore projeto de lei e encaminhe ao Legislativo para dispor expressamente quanto à exigência de recadastramento anual dos segurados do regime próprio, ativos e inativos, e pensionistas, sob pena de suspensão do pagamento da remuneração, subsídio e proventos, até regularização da pendência"* e para que *"elabore projeto de lei e encaminhe ao Legislativo a fim de disciplinar a realização de censo previdenciário, com fixação de critérios e regras, a periodicidade em prazo não superior a cinco anos, sob pena de suspensão do pagamento da remuneração, subsídio e proventos, até regularização da pendência"*, e, ainda, para que *"elabore projeto de lei e encaminhe ao Legislativo para fins de inclusão na legislação municipal de norma dispondo acerca da obrigatoriedade dos entes municipais permitirem acesso irrestrito à base cadastral informatizada e/ou física de todos os servidores ativos e respectivos dependentes, sempre que solicitado pelo RPPS"*.

A proposição tem esse objetivo e atende de forma integral e a contento a recomendação do TCEES.

A matéria se encontra disciplinada de forma adequada, garantindo que o IPRESI – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibiracú possua base cadastral de todos os seus segurados, beneficiários e dependentes, prevendo, de forma correta, a obrigatoriedade do Município, através de seus Poderes e órgãos da administração direta e indireta proporcionem acesso irrestrito aos dados dos segurados e dependentes para manutenção atualizada de todas as informações.

No mesmo sentido, a proposição institui o censo cadastral previdenciário do IPRESI com o objetivo de estar sempre atualizando e consolidando as informações de sua base cadastral, estabelecendo critérios e regras para sua realização, com periodicidade quinquenal, além de também estabelecer o recadastramento anual dos segurados, dependente e beneficiários. Enfim, reitera-se que a proposição disciplina de forma eficaz e adequada a matéria, prevendo, ainda, a expedição de atos normativos por parte do regime próprio (IPRESI) para melhor detalhamento desses importantes instrumentos.



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Assim sendo, não vejo óbice de natureza legal para que a proposição tenha regular tramitação na Casa e seja aprovada.

2.3. Dos Aspectos Redacionais:

A proposição encontra-se redigida de forma adequada e atende às diretrizes e disposições da Lei Complementar n.º 95/1998, que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona."

Nada obstante, é de se observar que o regime próprio de previdência municipal abarca todos os servidores municipais, de ambos os Poderes e, para deixar ainda mais clara a obrigatoriedade imposta a estes de proporcionar acesso irrestrito aos dados dos segurados pelo IPRESI, entende-se que a redação do § 2º, do art. 1º, da proposição mereceria pequeno ajuste, para constar o seguinte:

"§ 2º. Para atendimento do disposto no caput o Município, por seus Poderes e órgãos da administração direta e entidades da administração indireta proporcionarão acesso irrestrito aos dados dos segurados do Regime Próprio e de seus dependentes."

Por isso mesmo entendo que a Comissão de Justiça e Redação da Casa deve verificar tal questão e se entender pertinente, apresentar a correspondente emenda modificativa.

2.4. Do Quórum:

Para aprovação do Projeto de Lei n.º 3.249/2018 será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme dispõe o art. 189, I e § 1º c/c o 190, II, "h", ambos do Regimento Interno da Casa, em turno único de discussão e votação.

2.5. Das Comissões Permanentes:

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Justiça e Redação** (art. 43, § 1º, do R.I.) e **Finanças e Orçamento** (art. 44, I do R.I.).



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

III – CONCLUSÃO:

Diante de todo exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, essa Procuradoria opina pela viabilidade técnica do Projeto de Lei n.º 3.249/2018.

É como concludo.

Plenário Jorge Pignaton, em 14 de novembro de 2018.


CLAUDIO CALIMAN
Procurador Legislativo